IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO — IMPOSTO ÚNICO

— No movimento econômico, tomado por base para a incidência do antigo imposto de indústrias e profissões, não se computam o imposto único pago à União, nem parcelas de mercadorias emprestadas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal do Recife *versus* Esso Brasileira de Petróleo S.A.
Recurso extraordinário nº 76.051 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSOM FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de março de 1974. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Inconformada com o proceder da recorrente que, na cobrança do imposto de indústrias e profissões, pretendeu incluir no *movimento econômico* o imposto único pago à União Federal, bem como parcelas de mercadorias cedidas a outros congêneres, para permuta ou reposição, ajuizou a recorrida, perante a Vara da Fazenda Municipal do Recife, ação para anular tais débitos.

2. Contestada, saneada a causa, a termo a sentenciou o magistrado, acolhendo o pedido, fls. 69-74.

3. Houve recurso *de ofício* e da ré. Em vão, porém, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 3ª Câmara Cível, unanimemente, manteve a sentença, fls. 103-117.

Sua ementa dispõe, fls. 103:

"Não se pode incluir no movimento financeiro do contribuinte, para efeito de cobrança do imposto de indústrias e profissões, o valor do imposto único pago à União, bem assim o valor de mercadorias cedidas gratuitamente a empresas congêneres para permuta ou reposição."

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 119-21, limitado à letra *d*

da permissão constitucional, sustentando divergência com a *Súmula* 90.

5. Inadmitido pelo despacho de fls. 128-9, teve, entretanto, processamento, em conseqüência do provimento do Ag. nº 54.979, para melhor exame.

Apenas a recorrida ofereceu razões, fls. 134-44.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria da Procuradora Yedda de Lourdes Pereira, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo parcial provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 149-50:

"O município do Recife recorre extraordinariamente pela letra *d* do permissivo constitucional, sustentando divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com a *Súmula* 90.

A decisão recorrida tem por ementa:

"Não se pode incluir no movimento financeiro do contribuinte, para efeito de cobrança do imposto de indústrias e profissões, o valor do imposto único pago à União, bem assim o valor das mercadorias cedidas gratuitamente às empresas congêneres para permuta ou reposição."

A recorrente sustenta que o imposto de indústrias e profissões tem como base de cálculo o movimento econômico do contribuinte, integrado pelo valor das mercadorias permutadas com outras empresas, uma vez que essa operação equivale a uma compra e venda.

A não inclusão de parcela do imposto de consumo no cálculo, para efeito do IIP, já foi objeto de pronunciamento desse Colendo Tribunal, no MS nº 14.503 (*R.T.J.*, 37/659).

Quanto à permuta de mercadorias, parece-nos justificar o conhecimento do recurso pela letra *d*, uma vez que, embora não seja uma venda em sentido estrito, pode ocasionar variação no movimento econômico da firma, sobre o qual incide o IIP. Realmente, a reposição em quantidade idêntica da mesma mercadorias não ficou provada nos autos, além de não ser uso difundido em nossos meios, mormente entre firmas concorrentes."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Limitou-se ele a invocar dissídio do aresto impugnado com o enunciado 90 da *Súmula*, que diz:

"É legítima a lei local que faça incidir o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte."

3. Penso que inocorreu a discrepância.

Consideraram a sentença e o aresto que a manteve, e por sua própria fundamentação, que, para os fins de incidência do imposto de indústrias e profissões, não mereciam incluídos no *movimento bruto* sobre o qual se embasa, nem o imposto único pago à União, nem as parcelas provenientes de permuta ou reposição com empresas similares.

Fê-lo por que não considerou contemplados na Lei municipal nº 9.304/64, art. 177, seu § 1º e incisos, e mais, não constituíam ditas fontes movimento bruto, o qual serve de base à apuração de lucro.

O imposto único arrecadado para a União, as parcelas assim o justificou (*sic*), fls. 73-4:

"Onde o exercício da atividade profissional com intuito lucrativo, nessas operações? Verificaram-se meras permutas, ou empréstimos para reposição. Se uma entrega à outra, para permuta, ou empresta para reposição, uma parcela definida de combustíveis, recebe oportunamente em reposição a mesma parcela. Quando se verificou o fato gerador do imposto de indústrias e profissões?

Tais atividades são devidamente escrituradas, para efeito de controle comercial de estoques. Onde porém o objetivo de lucro? Não se verificando esse objetivo, não se gerou o fato, e em conseqüência inexiste o que tributar em relação àquelas operações. A ementa já transcrita reforça este ponto de vista, ao afirmar em sua parte final: "Igualmente os descontos feitos quando o comprador paga dentro de determinados prazos não constituem receita bruta, pois esta há de corresponder ao que a empresa recebe, jamais, ao que ela não recebe."

Ora: Se em relação a descontos concedidos, estes não são computados no movimento econômico, porque a empresa não os recebeu, não se pode entender, no caso em estudo, que seja computado naquele movimento, o que a empresa simplesmente entregou, para permuta, ou para reposição, principalmente, porque ao receber, lucro nenhum lhe adveio daquela operação feita para mera reposição. Não podem, portanto, essas operações não lucrativas integrar o movimento econômico da empresa, para levantamento do imposto de indústrias e profissões."

4. Verifica-se, assim, que em nenhum passo ocorreu dissídio, seja com o enunciado sumulado em questão, seja mesmo quando se coteja os arestos que lhe deram origem (J. Noronha e O. Martins, *Referências à Súmula do STF*, 5/262 e seguintes).

Antes, o rumo tomado pelo decisório afina com julgados desta Corte, que afastaram do movimento bruto para o fim em questão o pagamento do imposto de consumo e outros (RMS nº 18.355; RE nº 69.348, in *R.T.J.* 48/23 e 65/384, respectivamente).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.051 — PE — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Prefeitura Municipal do Recife (Adv., Vicente C. de Gouveia Filho). Recda., Esso Brasileira de Petróleo S.A. (Adv., Virgílio Augusto de Sá Pereira).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.